

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Lapa, com sede à Rua Industrial José de Brito, nº 560 C, bairro: Centro, na cidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 462, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.049053/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Tiradores e Descascadores de Coco do Município de Piaçabuçu, com sede à Rua do Estaleiro, s/nº, Povoado do Pontal do Peba, na cidade de Piaçabuçu, Estado de Alagoas, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,9MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 463, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.001490/2013, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Moraes Almeida, com sede à Rua A 8, Quadra 02, nº 1055, bairro de Moraes Almeida, no Município de Itaituba, Estado do Pará, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 104,90 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 464, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.043799/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária, Cultural e de Comunicação Social de Florai - ACÔSF, com sede à Rua Santos Dumont, 630, Centro, no Município de Florai, Estado do Paraná, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 105,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 466, DE 10 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o que dispõe a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e a Portaria nº 245, de 3 de junho de 2014, do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer as estruturas e valores tarifários de referência para os Serviços Postais e Telegráficos Nacionais, líquidos de impostos e contribuições sociais, bem como para os Serviços Postais e Telegráficos Internacionais, na forma do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Os valores tarifários seguem o regime de teto de preços, podendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, observadas a regras estipuladas na regulamentação que rege a matéria, promover arredondamentos que facilitem a prestação dos serviços.

Art. 2º Estabelecer que nos serviços de Carta Não Comercial e Cartão Postal e o Franqueamento Autorizado de Cartas Nacionais serão aplicadas, para objetos com peso superior a quinhentas gramas, as mesmas condições de valor e prestação do Serviço de Encomenda Expressa - SEDEX.

Art. 3º Estabelecer, na forma do Anexo II desta Portaria, os grupos de países que serão utilizados no cálculo dos valores tarifários de serviços postais e telegráficos internacionais.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 303, de 18 de junho de 2012, deste Ministério.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

Carta Social: R\$ 0,01
Carta Não Comercial e Cartão Postal

Faixa de Peso (em gramas)	Valores em R\$
Até 20	0,85
Acima de 20 até 50	1,35
Acima de 50 até 100	1,85
Acima de 100 até 150	2,35
Acima de 150 até 200	2,85
Acima de 200 até 250	3,35
Acima de 250 até 300	3,85
Acima de 300 até 350	4,30
Acima de 350 até 400	4,80
Acima de 400 até 450	5,30
Acima de 450 até 500	5,80

Carta Comercial e Aerograma Nacional

Faixa de Peso (em gramas)	Valores em R\$
Até 20	1,30
Acima de 20 até 50	1,80
Acima de 50 até 100	2,40
Acima de 100 até 150	3,00
Acima de 150 até 200	3,60
Acima de 200 até 250	4,15
Acima de 250 até 300	4,70
Acima de 300 até 350	5,25
Acima de 350 até 400	5,80
Acima de 400 até 450	6,35
Acima de 450 até 500	6,90

Franqueamento Autorizado de Cartas - Nacional

Faixa de Peso (em gramas)	Valores em R\$
Até 20	1,14
Acima de 20 até 50	1,56
Acima de 50 até 100	2,22
Acima de 100 até 150	2,69
Acima de 150 até 200	3,14
Acima de 200 até 250	3,67
Acima de 250 até 300	4,11
Acima de 300 até 350	4,64
Acima de 350 até 400	5,10
Acima de 400 até 450	5,62
Acima de 450 até 500	6,08

Serviço de Telegrama Nacional

Meio de acesso	Telegrama	Valores em R\$
Agência	Pré-Pago	7,78
Telefone	Fonado	6,48
Internet	Via Internet	5,37

Cartas e Cartões Postais Internacionais - Modalidade Econômica

FAIXAS DE PESO (em gramas)	GRUPOS DE PAÍSES - VALORES (em R\$) -				
	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V
Até 20	1,05	1,10	1,30	1,40	1,55
Acima de 20 a 50	1,80	1,95	2,30	2,65	3,20
Acima de 50 a 100	3,10	3,35	3,90	4,45	5,35
Acima de 100 a 250	7,10	7,70	8,35	9,65	11,30

Acima de 250 a 500	13,25	14,20	15,45	18,20	21,60
Acima de 500 a 1.000	25,30	26,55	28,40	33,95	40,10
Acima de 1.000 a 1.500	37,35	38,90	41,95	50,00	58,65
Acima de 1.500 a 2.000	49,35	51,20	55,55	66,05	77,15

Cartas e Cartões Postais Internacionais - Modalidade Prioritária

FAIXAS DE PESO (em gramas)	GRUPOS DE PAÍSES - VALORES (em R\$) -				
	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V
Até 20	2,15	2,20	2,45	2,95	3,15
Acima de 20 a 50	3,85	3,95	4,30	5,10	5,85
Acima de 50 a 100	5,70	5,90	6,65	7,80	10,80
Acima de 100 a 250	11,40	11,85	14,80	16,05	22,85
Acima de 250 a 500	21,60	22,20	25,90	29,00	36,40
Acima de 500 a 1.000	35,80	37,05	44,45	49,35	64,20
Acima de 1.000 a 1.500	50,00	51,85	62,95	69,75	91,95
Acima de 1.500 a 2.000	64,20	66,65	81,45	90,10	119,70

Serviço Telegráfico Internacional-Modalidade Ordinária

GRUPOS DE PAÍSES	VALORES POR PALAVRA (Em R\$)
GRUPO I	0,99
GRUPO II	1,05
GRUPO III	1,11
GRUPO IV	1,60
GRUPO V	1,97

Correspondência Agrupada - Malote

ANEXO II

GRUPO I (Mercosul)
Argentina, Paraguai e Uruguai.
GRUPO II (Demais países da América do Sul)
Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Falkland (Malvinas), Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela.
GRUPO III (Américas Central e do Norte)
América Central - Anguilla, Antígua e Barbuda, Antilhas Holandesas, Aruba, Bahamas, Barbados, Belize, Bermudas, Cayman, Costa Rica, Cuba, Dominica, Dominicana, El Salvador, Granada, Guadalupe, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, Martinica, Montserrat, Nicarágua, Panamá, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Trindade e Tobago, Turks e Caicos e Virgens Britânicas;
América do Norte - Canadá, Estados Unidos, Groenlândia, México e Saint-Pierre e Miquelon.
GRUPO IV (Europa)
Albânia, Alemanha, Áustria, Belarus, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Faro, Finlândia, França, Gibraltar, Grã-Bretanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Iugoslávia, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Moldávia, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, San Marino, Suécia, Suíça, Tcheca (Rep.), Ucrânia e Vaticano.
GRUPO V (Ásia e Oriente Médio, África e Oceania)
Ásia e Oriente Médio - Afeganistão, Arábia Saudita, Armênia, Azerbaijão, Bangladesh, Bahrein, Brunei, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Cingapura, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Geórgia, Hong Kong, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Kuwait, Laos, Líbano, Macau, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia, Síria, Sri-Lanka, Tailândia, Taiwan, Tadjiquistão, Turcomenistão, Turquia, Uzbequistão e Vietnã;
África - África do Sul, Angola, Argélia, Ascensão, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Centro-Africana, Chade, Comores, Congo (Rep. Dem.), Congo, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Malawi, Mali, Marrocos, Maurício, Maurítania, Mayotte, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quênia, Reunião, Ruanda, Santa Helena, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tristão da Cunha, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue;
Oceania - Austrália, Cook, Fiji, Guam, Kiribati, Nauru, Nova Caledônia, Nova Zelândia, Papua-Nova Guiné, Pitcairn, Polinésia Francesa, Salomão, Samoa, Timor Oriental, Tonga, Tuvalu, Vanuatu e Wallis e Futuna.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO DE 3 DE JUNHO DE 2014**

Nº 204/2014-CD - Processo nº 53500.006252/2012

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 743, de 29 de maio de 2014. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29), TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79) e BRASIL TELECOM S/A (GRUPO OI) (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. APRESENTAÇÃO À ANATEL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.529/2011. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. MODIFICAÇÕES DE COMPETÊNCIA INAUGURADAS PELO NOVO PARADIGMA LEGAL. COMPETÊNCIA INSTRUTÓRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CADE, PARA PROSSEGUIMENTO. 1. Após entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, pertence ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a competência para instauração e instrução de processos administrativos para apuração de indícios de infração à ordem econômica. 2. O Regimento Interno do CADE é explícito ao dispor que se aplicam de imediato as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/2011 para as atividades de apuração e repressão de infrações à ordem econômica, exceto para fases processuais concluídas antes da vigência da lei, resguardados os atos processuais nela praticados. 3. No presente caso, a Representação